



Câmara Municipal de Ibiraçu


Estado do Espírito Santo

aprovado por Unanimidade

Em 19 / 08 / 14

INDICAÇÃO CMI Nº. 077 /2014.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAÇU


Paulo Rodrigues Quaresma
Presidente

O Vereador firmatário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, comparece à presença de V. Ex^a para requerer, após ouvido o Egrégio Plenário, que seja encaminhada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a seguinte Indicação:

- Que seja viabilizado o encaminhamento a esta Casa de Leis, de Projeto de Lei proibindo a entrada de pessoas usando capacetes em estabelecimentos comerciais públicos e privados, prédios públicos, condomínios residenciais, agências bancárias, correios, entre outros, nos moldes do modelo anexo, a fim de contribuir para a maior segurança do munícipes, inibindo ações criminosas praticadas com o uso de motocicletas, ocorrências cada vez mais comum nas vias urbanas e rurais do Município e do Estado.

Nestes termos,
pede deferimento.

Plenário Jorge Pignaton, em 18 de agosto de 2014.


JOSÉ LUIS TORRES TEIXEIRA JÚNIOR
Vereador


HERMES MARCIANO DA SILVA
Vereador



Câmara Municipal de Ibiraçu

Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI N.º ____/2014.

Disciplina o uso de capacetes pelos condutores de motocicletas e passageiros nos estabelecimentos de acesso público no âmbito do Município de Ibiraçu e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Ibiraçu, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. *Fica proibida a entrada de pessoas usando capacetes que dificulte a sua identificação imediata e/ou posterior reconhecimento, em estabelecimentos públicos e privados, no âmbito do Município de Ibiraçu.*

Art. 2º. *Os estabelecimentos públicos e privados a que se refere esta lei são de acesso público, tais como as sedes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, sede de órgãos, agências bancárias, agências de correios, lojas comerciais, postos de combustível, lojas de conveniência, estacionamentos, bares e similares.*

Art. 3º. *Em postos de combustíveis e estacionamentos o usuário de capacete, condutor de motocicleta e passageiro, devem retirá-los imediatamente, logo após descer da motocicleta.*

Art. 4º. *Deverá ser afixado nos prédios públicos e nos estabelecimentos privados a que se refere a presente Lei, aviso contendo os seguintes dizeres: "Proibida a entrada de pessoas usando capacete."*

Parágrafo único. *Em caso de resistência do usuário caberá ao proprietário comunicar o fato à Polícia Militar e/ou Civi para que tome as devidas providências.*

Art. 5º. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.*

Plenário Jorge Pignaton, em __ de _____ de 2014.

JOSÉ LUIZ TORRES TEIXEIRA JUNIOR
Vereador